

**AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**
AGERR/PANTANAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos de
recomposição do equilíbrio
econômico-financeiro dos prestadores de
serviços de saneamento contratados por
meio de contratos de concessão nos
Municípios Consorciados à
AGERR/Pantanal.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA, Presidente da **AGERR/pantanal** Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

Art. 1º. Por meio desta Resolução, ficam estabelecidos os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de saneamento contratados por meio de contratos de concessão nos Municípios Consorciados à **AGERR/Pantanal**.

Art. 2º. Fica definida como condição fundamental do regime jurídico das concessões a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos respectivos.

Art. 3º. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o município (poder concedente) e o prestador (concessionário) o permanente equilíbrio entre os encargos deste e as receitas auferidas com a concessão.

Art. 4º. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser mantido durante todo o prazo da concessão, garantindo-se a recomposição desse equilíbrio por meio de:

- I - aumento ou redução das tarifas cobradas dos usuários;
- II - prorrogação do prazo da concessão;
- III - adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- IV - aumento ou supressão de encargos para o concessionário;
- V - compensação financeira;
- VI - combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo poder concedente admitidos em lei.

Art. 5º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, considerada na proposta comercial apresentada quando do procedimento licitatório respectivo.

**AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
AGERR/PANTANAL**

Art. 6º. Na revisão do equilíbrio econômico-financeiro, o concessionário deverá apresentar à **AGERR/Pantanal** o pedido respectivo, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária em relação às tarifas e/ou demais serviços complementares.

Art. 7º. A revisão, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser fundamentada pelo concessionário com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem.

Art. 8º. Sempre que se efetivar a revisão considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º. O requerimento da revisão conterá todas as informações e dados necessários, acompanhado de relatório(s) técnico(s) ou laudo(s) pericial(is) que demonstrem, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre a proposta comercial do concessionário.

Art. 10º. A **AGERR/Pantanal** terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de revisão, para se pronunciar a respeito, ouvindo-se ainda, dentro desse prazo, o Conselho de Regulação e Controle Social do Município respectivo.

Art. 11º. Aprovado o valor da revisão proposto pelo concessionário, a **AGERR/PANTANAL** comunicará a decisão ao poder concedente, o qual definirá a forma como se dará a aplicação efetiva da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, Conselho de Regulação e Controle Social do Município respectivo, notificando o concessionário a respeito de sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da decisão da agência reguladora.

§1º Na definição da forma como se dará a aplicação efetiva da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente poderá manter as mesmas categorias e faixas de consumo ou alterar categorias e faixas de consumo, fundamentando adequadamente sua decisão.

§2º Da decisão do poder concedente, o concessionário poderá recorrer à Diretoria Técnica-Operacional da **AGERR/PANTANAL** no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à Diretoria decidir em até 20 (vinte) dias.

§3º Da decisão da Diretoria Técnica-Operacional, caberá recurso à Diretoria Geral da **AGERR/PANTANAL**, tanto pelo poder concedente quanto pelo concessionário, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão da Diretoria Técnica-Operacional; nesse caso, caberá à Diretoria Geral decidir no prazo de 20 (vinte) dias.

**AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
AGERR/PANTANAL**

Art. 12º. Caso a **AGERR/Pantanal** manifeste-se contrariamente ao pedido de revisão, caberá recurso por parte do concessionário, poderá este interpor os recursos respectivos nos termos dos §§2º e 3º do art. 11.

Art. 13º. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as projeções financeiras constantes da proposta comercial do concessionário serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

Art. 14º. Quanto ao reajuste, os valores das tarifas e dos serviços complementares serão reajustados pela Diretoria Geral da **AGERR/Pantanal** a cada período de 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta comercial, independente de requerimento do concessionário, por meio da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro índice que o substituir.

Art. 15º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de aplicação de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente posterior ao último mês utilizado como base para cálculo de reajuste e/ou revisão anterior, nos seguintes casos:

- I - entre um reajuste e outro reajuste;
- II - entre um reajuste e revisão; e
- III - entre uma revisão e outra revisão.

Art. 16º. Em atenção à modicidade tarifária, fica definido que os reajustes e/ou revisões não serão superiores, de forma acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a 30% (trinta por cento).

Art. 17º. Diante do disposto no art. 39, **caput** da Lei Federal nº 11.445/07, fica estabelecido que o reajuste ou revisão só serão aplicados após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos-MT, 17 de dezembro do ano de 2018.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA
Presidente